



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.720055/2012-90
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2302-003.413 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria Decadência
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INDIANA SEGUROS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

O recurso de embargos de declaração tem função estreita, servindo apenas para esclarecer ou integrar a decisão embargada. Todavia, para o cumprimento de sua função integrativa ou aclaratória, por vezes, os embargos de declaração implicam em mudança do julgado, o que é decorrência natural do suprimento da contradição, omissão ou obscuridade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO *DIES A QUO* NO CASO CONCRETO. ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Se a definição legal do fato gerador da contribuição previdenciária da empresa apóia-se na totalidade da remuneração no decorrer do mês (art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/1991), consequentemente, todo e qualquer pagamento acaba por se referir à totalidade no mês, e não àquela rubrica ou levantamento específico. Assim, havendo alguma antecipação de pagamento, atraindo-se, para toda aquela competência, para todo aquele fato gerador, a aplicação do

parágrafo 4º, do art. 150 do CTN, independentemente da rubrica ou levantamento a que se refira, desde que não haja caracterização de dolo, fraude ou sonegação.

Destarte, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Súmula CARF nº 99.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração para fazer constar o resultado correto quanto ao recurso voluntário julgado, no acórdão embargado: *Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Auto de Infração de Obrigação Principal, pela homologação tácita prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, vencido o Conselheiro Relator, que entendeu aplicar-se o artigo 173, I do Código Tributário Nacional. O Conselheiro André Luís Mársico Lombardi fará o voto divergente vencedor. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso no que se refere ao Auto de Infração de Obrigação Acessória no Código de Fundamento Legal 68, para que a multa seja calculada considerando as disposições do art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e para que sejam excluídas deste lançamento as competências até 11/2006, em observância à regra contida no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.*

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 10803.720055/2012-90
Acórdão n.º **2302-003.413**

S2-C3T2
Fl. 978

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, a fls. 951 e seguintes, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face do acórdão nº 2302-002.654, a fls. 902 e seguintes, proferido em 13 de agosto de 2013 pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por meio do qual, decidiu-se:

por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso do Auto de Infração de Obrigação Principal, excluindo do lançamento as competências até 11/2006, inclusive, pela homologação tácita prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, vencido o Conselheiro Relator, que entendeu aplicar-se o artigo 173, I do Código Tributário Nacional. O Conselheiro André Luís Mársico Lombardi fará o voto divergente vencedor. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso no que se refere ao Auto de Infração de Obrigação Acessória no Código de Fundamento Legal 68, para que a multa seja calculada considerando as disposições do art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Segundo a Embargante, o acórdão embargado foi contraditório em relação a fundamentação do voto vencedor e a conclusão do julgamento, pois, se realmente foi aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN (fundamentação do voto vencedor), como o último fato gerador desses autos ocorreu em 31/05/2007 e o contribuinte teve ciência do auto de infração somente em 17/10/2012, todas as competências estariam decadentes quanto ao auto de infração de obrigação principal. Relativamente ao auto de infração de obrigação acessória, por força da aplicação do art. 173, I, do CTN, restariam decadentes apenas as competências até 11/2006, inclusive.

Sendo procedentes as afirmações tecidas na peça recursal, pugnamos pelo acolhimento dos Embargos, para que a Turma Julgadora deliberasse sobre a integração do julgado a fim de que se retificasse o resultado do julgamento, adequando-o ao quanto decidido naquela ocasião, conforme despacho de fls. 958 e seguintes, proposição esta acatada pela Presidência da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Embargos. Decadência. O recurso de embargos de declaração tem função estreita, servindo apenas para esclarecer ou integrar a decisão embargada. Para o cumprimento de sua função integrativa ou aclaratória, por vezes, os embargos de declaração implicam em mudança do julgado. Estes efeitos infringentes acabam sendo uma decorrência natural do suprimimento da contradição, omissão ou obscuridade (Nery Junior, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 257).

No caso em comento, a aplicação das regras decadenciais, na linha do voto vencedor, restaram em ligeiro descompasso com o resultado final constante do acórdão. Isto porque, em que pese o voto vencedor aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN (fundamentação do voto vencedor), no resultado final constou que se dava provimento parcial ao recurso voluntário do Auto de Infração de obrigação principal. Ora, como o último fato gerador desses autos ocorreu em 31/05/2007 e o contribuinte teve ciência do auto de infração somente em 17/10/2012, todas as competências estariam decadentes quanto ao auto de infração de obrigação principal.

Outrossim, é de se esclarecer que, relativamente ao auto de infração de obrigação acessória, por força da aplicação do art. 173, I, do CTN, restam decadentes apenas as competências até 11/2006, inclusive. Por tal razão, a conclusão do acórdão deve ser alterada, para que se faça constar, com referência ao Auto de Infração de obrigação acessória, o entendimento de que sempre se sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

Portanto, voto por acolher os embargos de declaração para fazer constar do acórdão o seguinte resultado:

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Auto de Infração de Obrigação Principal, pela homologação tácita prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, vencido o Conselheiro Relator, que entendeu aplicar-se o artigo 173, I do Código Tributário Nacional. O Conselheiro André Luís Mársico Lombardi fará o voto divergente vencedor. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso no que se refere ao Auto de Infração de Obrigação Acessória no Código de Fundamento Legal 68, para que a multa seja calculada considerando as disposições do art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e para que sejam excluídas deste lançamento as competências até 11/2006, em observância à regra contida no artigo 173, I do Código Tributário Nacional

Como se vê, ao invés de dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto ao Auto de Infração de obrigação principal, passa a ser dado integral provimento. Outrossim, relativamente ao Auto de Infração de obrigação acessória, destaca-se apenas que a decadência é parcial e decorre da aplicação da regra contida no art. 173, I, do CTN.

Pelos motivos expendidos, voto por acolher os embargos de declaração para fazer constar o resultado correto quanto ao recurso voluntário julgado, que passa a integrar o acórdão anterior: *ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Auto de Infração de Obrigação Principal, pela homologação tácita prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, vencido o Conselheiro Relator, que entendeu aplicar-se o artigo 173, I do Código Tributário Nacional. O Conselheiro André Luís Mársico Lombardi fará o voto divergente vencedor. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso no que se refere ao Auto de Infração de Obrigação Acessória no Código de Fundamento Legal 68, para que a multa seja calculada considerando as disposições do art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e para que sejam excluídas deste lançamento as competências até 11/2006, em observância à regra contida no artigo 173, I do Código Tributário Nacional*

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator